



PROJETO DE LEI Nº. 031/2017

EMENTA: “Estabelece Horário de Funcionamento de Bares, Lanchonetes e Similares e Determina Normas para Festas, Shows e Eventos Mediante à Cobrança de Ingressos ou Não no Município de Mirador, Estado do Paraná e dá Outras Providências Correlatas”.

Art. 1º. - Fica estabelecido o horário de funcionamento de bares, lanchonetes e similares, estabelece normas especiais para a comercialização de bebidas alcoólicas no Município de Mirador, Estado do Paraná.

§ 1º - de domingo a quinta-feira é permitido o horário de funcionamento e a comercialização de bebidas alcoólicas das 06:00hs às 00:00hs;

§ 2º - na sexta-feira das 06:00hs às 02:00hs do dia seguinte e no sábado das 06:00hs às 02:00hs do dia seguinte;

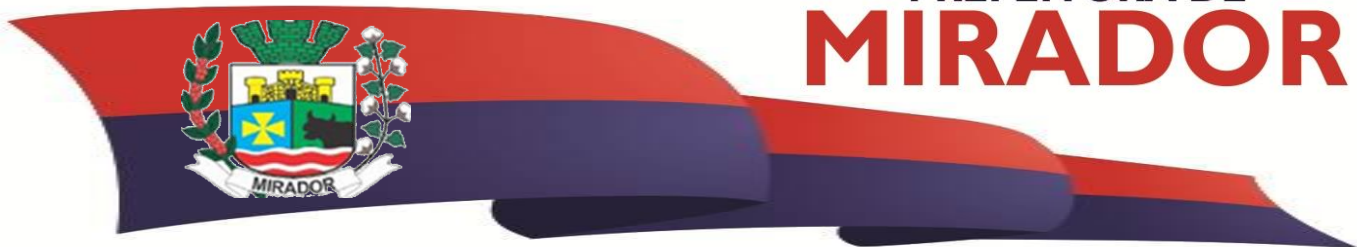
§ 3º - nas vésperas de feriado das 06:00hs às 02:00hs do feriado e no dia do feriado das 06:00hs às 02:00hs do dia seguinte;

Art. 2º. - Caracteriza bares, lanchonetes ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

Art. 3º - Fica expressamente proibido além da venda, o consumo de bebidas alcoólicas, uso de Narguilé nas vias, prédios, e praças públicas, após o horário estabelecido nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 1º.

Art. 4º. - Fica expressamente proibido a comercialização de bebidas alcoólicas após o horário estabelecido nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 1º pelo comércio ambulante e informal.

Art. 5º. - Fica proibido o uso de caixas térmicas para o acondicionamento e conservação de bebidas alcoólicas de forma individual ou coletiva nas ruas, avenidas,



praças, logradouros públicos, interior de veículos automotores, caçambas de utilitários ou carroceria de camionetas, ou quaisquer outros meios de exposição pública da prática do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 6º. - Não estão sujeitos ao horário fixado nesta Lei os bares de hotéis, motéis, flats, clubes recreativos, associações, boates, centros de eventos, e similares os quais poderão funcionar em horários diferenciados após autorização da Prefeitura.

Art. 7º. – A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Prefeitura Municipal de Mirador, exceto nos casos do art. 5º, em conjunto com a Polícia Militar e Polícia Civil do Estado do Paraná, cabendo à Prefeitura a aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

Parágrafo único - Ao infrator do art. 5º. será aplicado:

I - Multa de 02 (duas) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

Art. 8º. - Fica proibido, a partir da publicação desta Lei, a utilização de equipamentos sonoros independente do ruído de fundo, que atinjam o ambiente exterior do recinto em que tem origem 70 (setenta) metros a 100 (cem) metros de distância dos estabelecimentos de ensino público ou privado, centro de saúde e Igrejas.

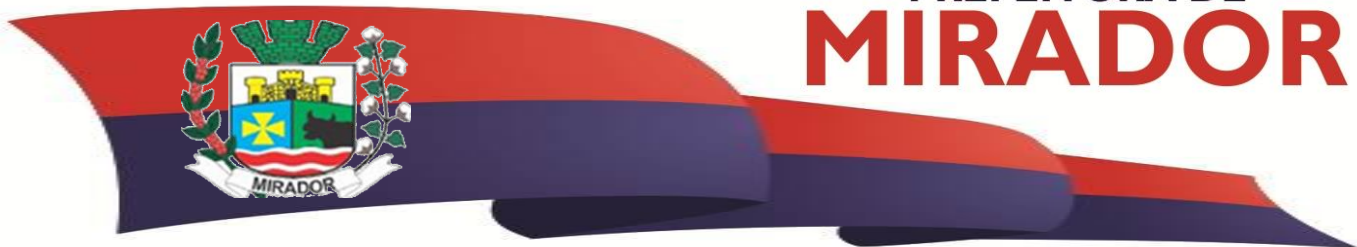
Parágrafo único - Não estão compreendidos no “caput” deste artigo, a realização de festas comemorativas exceto quermesses, festas típicas e outros festejos em praças ou vias públicas com a devida permissão expressa da Prefeitura Municipal de Mirador.

Art. 9º. – Os estabelecimento como bares, lanchonetes, bares de hotéis, motéis, flats, clubes recreativos, associações, boates, centros de eventos, comércio ambulante, comércio informal e similares que não cumprirem os dispostos nos artigos 1º e seus parágrafos, 3º, 4º e 5º, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Multa de 10 UFMs - Unidade Fiscal do Município, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

II - Fechamento administrativo do estabelecimento e cassação de alvará de funcionamento.

§ 1º - O Município através da Divisão de Tributos e Fiscalização notificará todos os estabelecimentos para regularização do horário de funcionamento de bares, lanchonetes e similares e a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas após o horário estabelecido nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 1º, no prazo não superior a 15 (quinze)



dias para cumprimento do estabelecido nesta lei sob pena de serem aplicados as sanções previstas neste artigo;

§ 2º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendendo a legislação vigente.

Art. 10 - Fica proibida a partir da publicação desta lei, a emissão de alvarás de licença para abertura de novos estabelecimentos “**bares, lanchonetes e similares que comercializem bebidas alcoólicas**” em imóveis localizados num raio de 50 metros de escolas, centro de saúde, posto de saúde, creches e asilos.

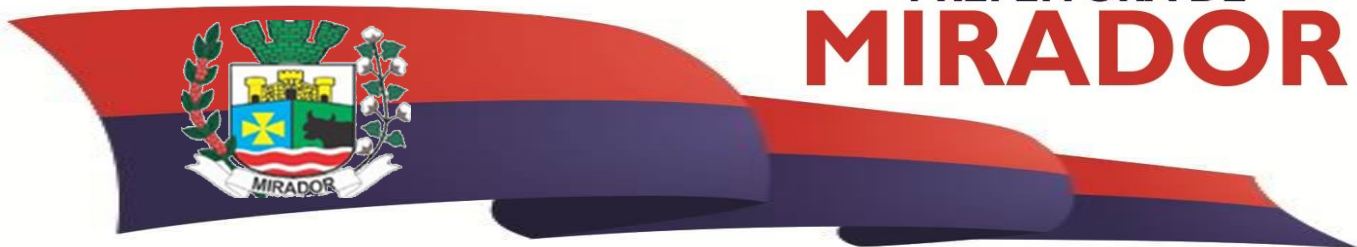
Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo, não se aplicará a novas empresas que vierem a estabelecer em edificações já existente, bem como aquelas que tem seu horário de funcionamento condicionado ao horário de não expediente dos órgãos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 11 – Os estabelecimentos de conveniência instalados em Postos de Combustíveis, de atendimento 24 horas ou não, não poderão vender bebidas alcoólicas, para consumo imediato ou não, após o horário estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 1º desta lei.

Art. 12 - Para realização de festas, shows, eventos, apresentações artísticas e qualquer divertimento público mediante a cobrança de ingressos ou sem cobrança de ingresso, mas aberta ao público, em propriedades urbanas, rurais e chácaras de lazer, estabelecimentos comerciais, esportivos, religiosos e similares existentes no Município de Mirador, deverá o organizador do evento apresentar toda documentação exigida na **Recomendação Administrativa nº. 06/2017** de 30 de agosto de 2017 expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná e outras legislações correlatas, onde estará disponível um check list aos interessados na Divisão de Tributos e Fiscalização deste Poder Executivo.

Art. 13 - O local para realização de festas, shows, eventos, apresentações artísticas e qualquer divertimento público deverá possuir adequado isolamento acústico, devendo apresentar laudo de avaliação de nível de ruídos de acordo com a norma NBR 10.151 e autorização do Corpo de Bombeiros, para obtenção da licença;

§ 1º - Para festas realizadas em locais abertos, fica dispensado o Laudo de Avaliação de Nível de Ruídos, porém deverá ser respeitado o seguinte horário para realização:



- I – de domingo a quinta-feira até às 00:00hs;
- II – de sexta-feira até às 02:00hs do dia seguinte;
- III - no sábado até às 2:00hs do dia seguinte;
- IV – na véspera de feriados até às 02:00hs do feriado;
- V – no dia do feriado até às 02:00hs do dia seguinte.

§ 2º - As festas, shows, apresentações artísticas e qualquer divertimento público mediante de ingressos ou sem cobrança de ingresso, mas aberta ao público, em propriedades urbanas, rurais e chácaras de lazer, estabelecimentos comerciais, esportivos, religiosos e similares existentes no Município de Mirador, só serão liberados ao público após cumprimento das exigências dispostas no art. 12 e no § 1º do art. 13 desta lei, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 14 - O descumprimento dos artigos 12 e 13 desta lei implicará ao organizador do evento, ao responsável do estabelecimento ou proprietário do local, as seguintes penalidades:

I - aos organizadores, proprietários ou responsáveis de estabelecimentos na primeira incidência ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o cancelamento do evento e a suspensão da licença obrigatória para realização de festas, shows, apresentações artísticas, etc., mediante a cobrança de ingressos ou não das propriedades e estabelecimentos comerciais existentes na área urbana e rural do Município de Mirador, e emissão de nova licença para organizadores por 180 (cento e oitenta) dias;

II - aos organizadores, proprietários ou responsáveis de estabelecimentos na segunda incidência, mesmo se ocorrer em propriedade ou estabelecimento diferente da primeira infração receberá multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cancelamento imediato do evento, e suspensão para emissão de autorização obrigatória da licença para realização de festas, shows, apresentações artísticas mediante cobrança de ingressos ou não, no Município de Mirador por 240 (duzentos e quarenta) dias;

III - aos organizadores, proprietários ou responsáveis de estabelecimentos na terceira incidência; mesmo se ocorrer em propriedade ou estabelecimento diferente da primeira e da segunda infração receberão multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cancelamento imediato do evento, e suspensão definitiva para emissão de autorização obrigatória da licença para realização de festas, shows, apresentações artísticas mediante cobrança de ingressos ou não, no Município de Mirador por 360 (trezentos e sessenta) dias;

IV - ao estabelecimento que infringir a lei pela quarta vez, mesmo que exerça outra atividade no local além de festas, shows e apresentações artísticas, etc., terá seu alvará de funcionamento caçado e o local será lacrado, e receberão os organizadores,



proprietários ou responsáveis de estabelecimento a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) independente da aplicação e cobrança de multas das incidências anteriores.

Art. 15 - Em todas as propriedades e estabelecimentos existentes na área urbana, rural e chácaras do Município de Mirador que realizarem festas, shows, apresentações artísticas e qualquer divertimento público mediante a cobrança de ingressos ou sem cobrança de ingresso, mas aberta ao público, em propriedades urbanas, rurais e chácaras de lazer, estabelecimentos comerciais, esportivos, religiosos e similares existentes deverão cumprir as normas existentes no Código de Posturas, Código de Obras e Edificações, Plano Diretor do Município de Mirador e demais leis esparsas referentes ao assunto e as dispostas nesta lei, com as seguintes restrições:

I - proibições de festas "Open Bar" ou "cervejadas", ou seja, com distribuição gratuita de bebidas alcoólicas ou com venda de um valor simbólico, ou seja, valor inferior ao seu preço de mercado no Município de Mirador;

II - proibições de divulgação de festas através de cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, não poderão obter marketing que induz a sexualidade, consumo de bebidas alcoólicas, fumo ou outras drogas.

Art. 16 - Aos organizadores, proprietários ou responsáveis de estabelecimentos terão cinco dias corridos da lavratura do auto para apresentar defesa mediante requerimento endereçado a Divisão de Tributos e Fiscalização deste Município.

Art. 17 - A fiscalização referente à licença de funcionamento e quanto à quantidade de público ficará a cargo da Divisão de Tributos e Fiscalização e a fiscalização referente ao limite de som ao cargo do Diretor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº. 258/2014 de 11 de junho de 2014 e a Lei Municipal nº. 270/2014 de 04 de agosto de 2014.

Gabinete do Prefeito, 18 de setembro de 2017.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL